

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2017**

**Art. 1º** Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

**Art. 2º** O artigo 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68. A promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a passagem de um grau hierárquico a outro superior, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*



## JUSTIFICAÇÃO

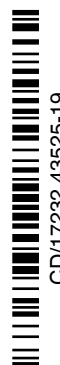
A presente emenda visa a corrigir a dicção do art. 68 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, este que dispõe sobre a promoção dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, adequando-a ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte.

O termo "ascensão", constante do dispositivo atual da Lei, resta ultrapassado, mormente por configurar forma de provimento não mais admitido em nossos ordenamento jurídico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento, cristalizado na súmula nº 685 (convertida na súmula vinculante nº 43), de que é inconstitucional ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou em concurso inicial. Nesse norte, o esclarecedor aresto:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992) (sem grifo no original)*

Portanto, por configurar termo inadequado ao atual sistema jurídico, merece ser extirpado da Lei, assim como o fez o judiciário e essa Casa em relação ao mesmo



termo constante de anterior disciplina na Lei nº 8.112/90.

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta tem o objetivo de atender o que preconiza o art. 5º do Estatuto do CBMDF, Lei 7.479/86, onde dispõe a carreira bombeiro-militar, iniciada com o ingresso no CBMDF com obediência à sequência de graus hierárquicos, que, nos termos da CF/88, se desdobra aos graus superiores por meio de promoções, apenas:

*"Art 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar.*

*§ 1º A carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro-militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.*

*....."*

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

